DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4830/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16116/2015
PROTOCOLO	: 1632044
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 044/2015) e da Execução Financeira, oriundos do Tomada de Preço nº 03/2015, celebrado entre o Município de Selvíria e o senhor Gilmar Scavazini visando locação de um caminhão Cabine Aberta, diesel, Chevrolet 60, para prestação de serviços de limpeza urbana da cidade de Selvíria, incluindo os Bairros.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 2552/2016, constante no processo TC/MS-16118/2015 (Protocolo - 1632036).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE - 58815/2017 manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR - 4ª PRC - 10281/2018 regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual (Contrato nº 044/2015), foi **formalizado** de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93,

contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No entanto, os documentos referentes à execução contratual do objeto foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei 4.320/64[1] e os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	60.000,00
Empenhos Emitidos	60.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 0,00
Empenhos Válidos	**60.000,00**
Comprovantes Fiscais	**60.000,00**
Pagamentos	**60.000,00**

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 044/2015), oriundo do Tomada de Preço nº 03/2015, entre o Município de Selvíria e o senhor Gilmar Scavazini, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito à época, portadora do CPF nº 446.184.681-49, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH